



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

PARECER Nº 203.2018.02AJ-SUBADM.0237459.2017.009577

Autos: 2017.009577

Assunto: Solicitação de condicionadores de ar.

Trata-se de procedimento interno, deflagrado a partir de expediente aviado a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos pelo Sr. **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES**, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, com fito de formação de **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e janela, com garantia total do fabricante e assistência técnica local, para atender às necessidades da procuradoria-geral de justiça por um período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações descritas neste Termo.

Posteriormente, foi aplicada sanção administrativa de **SUSPENSÃO** temporária de participação e impedimento de contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas à empresa vencedora **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO - ME**, consoante ao teor do Ato PGJ n.º 247/2018, razão pelo qual foi realizado o **CANCELAMENTO** (0230342) de todos os itens registrados à supramencionada licitante.

Instada a se manifestar, o setor solicitante informou que é imprescindível a manutenção do registro de preços dos lotes cancelados, uma vez que sempre há demanda, tanto na capital quanto no interior.

Por conseguinte, esta Administração Superior, com esteio nos artigos 24, XI, da Lei n.º 8.666/1993, determinou à Comissão Permanente de Licitação para que convoque os demais participantes, respeitada a ordem de classificação, para retomada do certame licitatório.

Ato seguinte, o presidente da Comissão Permanente de Licitação elaborou o Memorando 330 (0235336), oportunidade em que informou:

"(...)

A Pregoeira retomou as tratativas junto aos fornecedores, e no que se refere aos aparelhos tipo split, quer sejam os Grupos 2, 3, 4, 5 e 8, não vem logrando qualquer sucesso em suas tratativas. Isto porquê todos os fornecedores vêm destacando que o preço praticado pela empresa **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO - ME** encontra-se abaixo do valor de mercado e ainda que, desde a data da abertura do pregão, houve considerável aumento dos custos dos aparelhos, bem como do serviço de frete.

(...)

Quanto ao Item 21 (ar-condicionado tipos janela), a empresa R O DE LIRA anuiu os valores registrados (doc. 0234280, cuja proposta foi aprovada pelo setor técnico responsável (doc. 0234571), já tendo sido solicitado os documentos de habilitação para análise desta CPL.

Infelizmente a aceitação quanto ao Item 21, não pode ser usada como parâmetro para os demais grupos, vez que aquele item é o único tipo janela e os grupos, tipo split."

Por intermédio do Despacho 403 (0235533), foi determinado a remessa dos autos para a CPL, para prosseguimento de aquisição do item 21.

Em seguida, foram anexadas nos autos, a documentação pertinente da segunda colocada do certame no item em questão, oportunidade em que a CPL elaborou o Parecer 35 (0236805).

Por derradeiro, os autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve-se ressaltar o teor do artigo 24, XI, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;"

A respeito da contratação de remanescente de obra, Ronny Charles Lopes de Torres (Lei de Licitações Públicas Comentadas, 9ª ed. Salvador: JusPodivm. 2018. P. 317) assevera que:

"Importante asseverar que essa hipótese de contratação direta se refere à situação em que já tenha ocorrido o início da execução do objeto. Na circunstância em que houve vencedor no procedimento licitatório, porém este não assinou o contrato, não aceitou ou retirou o termo equivalente, portanto, não iniciou a execução, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na forma do § 2 do artigo 64 do Estatuto.

Os licitantes remanescentes ficarão vinculados à proposta do outrora vencedor da licitação. Suas propostas anteriores serão desprezadas, não servindo como parâmetro para qualquer negociação, embora não estejam eles obrigados a aceitar a contratação. A Administração, da mesma forma, caso entenda mais interessante ao interesse público, pode deixar de contratar o licitante remanescente, de forma direta, para realizar novo certame. Aliás, como já visto anteriormente, essa faculdade é natural a uma hipótese de dispensa."

No caso em vertente, tem-se que o presente procedimento teve como objeto a formação de **REGISTRO DE PREÇOS**, para ara eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela, com garantia total do fabricante e assistência técnica local pelo período mínimo de 12 meses, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

Por esse motivo, faz-se necessário frisar que a contratação do segundo colocado nas mesmas condições da licitante vencedora tem previsão legal no Artigo 18, parágrafo único, do Decreto 34.162/2013, *in litteris*:

"**Art. 18.** Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado."

Desta feita, conclui-se que não há óbice para que se proceda com o registro de preços com a empresa **R O DE LIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CPNJ sob o número **08.858.598/001-66**.

Da minuta de Termo Aditivo.

As alterações das condições contratuais, em regra, exigem que seja firmado termo aditivo entre as partes contratantes. Assim, deve-se formalizar instrumento com todas as alterações das cláusulas inicialmente estabelecidas.

Por conseguinte, as mudanças contratuais devem ser compatíveis com as demais regras estabelecidas pela legislação.

Da análise dos autos, vislumbra-se nenhum óbice no ordenamento jurídico pátrio, bem como considero o Termo Aditivo acostados aos autos adequados à situação fática em análise.

Conclusão

Ex positis, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente pela **APROVAÇÃO** da Minuta de Termo Aditivo, bem como pelo registro de preços em favor da empresa **R O DE LIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CPNJ sob o número **08.858.598/001-66**.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Exa.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), 27 de setembro de 2018.

ÉDIPO MENDONÇA OKAMURA

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Edipo Mendonca Okamura**, Assessor(a) Jurídico(a) de Subprocurador-Geral de Justiça, em 27/09/2018, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0237459** e o código CRC **8C2B7543**.